



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13679.000140/2004-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.695 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE S S DO PARAISO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se inclui na competência do CARF o julgamento de recurso interposto contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal que nem tomou conhecimento do Pedido de Reconsideração nem admitiu o Recurso Hierárquico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de crédito de IOF (fl. 01) objeto de

pedido de restituição nos autos do processo 13679000105/2004-70, cuja apreciação deu-se nos

seguintes termos, contidos no Despacho Decisório de fls. 28-30:

10. Em vista do exposto, nos termos do parágrafo único, do art. 44, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, c/c art. 3º da IN SRF nº 323, de 24/04/2004, proponho que seja negado seguimento à referida declaração de compensação considerando-a não declarada.

DECISÃO

13. Resolvo NE GAR SEGUIMENTO considerando a referida declaração de compensação não declarada pelo motivo supracitado.

Às fls. 32-40, a peça intitulada “manifestação de inconformidade”, na qual foram aduzidas as seguintes razões de defesa, em resumo, conforme o seu articulado:

A - DA TEMPESTIVIDADE

B - DOS FATOS

Após ao preenchimento dos dados cadastrais do contribuinte, indicamos ser o pedido de restituição oriundo de “PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO”, visto que a opção “Outros Créditos ” somente poderia ser utilizada para créditos de origem judicial. o programa PERD/COMP conduz para a guia “FICHA DARF IOF cuja função é informar à SRF em qual documento de arrecadação foi recolhido o valor objeto do pleito de crédito. Nesta ficha, há exatamente a inviabilização da finalização desta rotina, pois os questionamentos são destinados aos responsáveis legais pelo recolhimento do tributo - instituições financeiras, seguradoras, operadoras de câmbio. etc.

A Cooperativa não tem em seu poder o DARF do valor pago a maior ou indevido, ou mesmo o acesso ao valor total do recolhimento efetuado pelo responsável tributário, uma vez que os recolhimentos de seguradoras, bancos, financeiras, etc. são feitos de modo agrupado, contendo num mesmo DARF inúmeros CNPJ envolvidos e, portanto, não tem como preencher o valor total do DARF recolhido.

Além deste empecilho, há outro, de caráter operacional: o programa solicita que para cada DARF seja feita uma a PERD/COMP. [...]. É, pois, claro que este programa e seus procedimentos foram concebidos e destinados aos responsáveis tributários, pois cada DARF de recolhimento envolve milhares de lançamentos de IOF. Ainda que fosse possível contornar este problema, com o não preenchimento do valor total do DARF solicitado na FICHA DARF IOF, ao tentar concluir o Pedido de Restituição eletrônico, a Cooperativa seria bloqueada, através da “RELAÇÃO DE PENDÊNCIAS”, conforme demonstramos abaixo:

Tendo em vista estes obstáculos, para poder proceder a utilização do programa PERDCOMP, a Cooperativa deveria, obrigatoriamente, ter acesso aos DARF de IOF recolhidos pelos responsáveis legais. Isto posto, pelos motivos até aqui elencados entendemos que, apesar de previsto nas normas infralegais da SRF, não é factível utilizarmos o que prevê esta norma administrativa. Não por falta de previsão legal, mas por incapacidade de operacionalização. Resta-nos, pois, examinar mais detidamente as normas administrativas que deram origem ao procedimento indicado e recorrer ao que está disposto na IN SRF 323/2003 em seu artigo 3º. .que alterou o conteúdo da IN SRF 210/2003, conforme transcrevemos abaixo:

[...]. Em suma, o pedido de restituição NAO PODE ser processado via PERD/COMP.

Deve-se, portanto, retornar ao que prevê o artigo 3º. da IN SRF 323/2003 e aos formulários previstos no artigo 44 da IN SRF 210/2002.

Decorrente desta impossibilidade relativa ao Pedido Eletrônico de Restituição, o procedimento eletrônico da Declaração de Compensação também restou prejudicado, posto que o Receitanet está preparado para a inserção do número de processo gerado pelo PER ou para créditos de origem judicial.

C) Do Pedido

[...] esperamos a RECONSIDERAÇÃO da decisão e o processamento e

o deferimento da Declaração de Compensação em tela.

A DRJ de Juiz de Fora não conheceu da manifestação de inconformidade por não haver previsão legal para sua apresentação, vez que o despacho decisório considerou a declaração de compensação não declarada.

A peça impugnatória foi encaminhada ao Ilmo. Sr. Delegado da RFB em Poços de Caldas, que determinou a intimação da Recorrente para apresentação de recurso hierárquico. Foi apresentado o recurso administrativo, mas antes do seu julgamento a Recorrente impetrou mandado de segurança para suspender a exigibilidade dos débitos.

Nestas circunstâncias, o Ilmo. Sr. Delegado da RFB em Poços de Caldas determinou a remessa dos autos a este Conselho para julgamento.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, define a competência para o julgamento dos recursos, em seu anexo II, Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Não é de competência do CARF o julgamento de recurso hierárquico, ou procedimento administrativo que não seja regido pelo Decreto 70.235/1972.

Quando da decisão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade, o procedimento não mais é regido pelo Decreto 70.235/1972, tampouco há previsão regimental deste Conselho para apreciar matérias estranhas.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de previsão legal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.695 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13679.000140/2004-99